



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n° 08.856/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais ao Sr. *Josélia Maria Andrade de Araújo*, matrícula 402, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, com 12.194 dias de tempo de serviço e idade de 52 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.856/18

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Josélia Maria Andrade de Araújo*

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde**

Gestor Responsável: Nório de Carvalho Guerra

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos
proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1334/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 08.856/18** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra. Josélia Maria Andrade de Araújo*, matrícula 402, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 08 de agosto de 2019.

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 12:50



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO